

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 041, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Sandro Mabel e outros)

Art. 1º Dê-se ao art. 155, §2º, inciso VI, alíneas “c” e “e” da Proposta de Emenda à Constituição nº 041/2003, a seguinte redação:

“art. 155

.....

§ 2º

.....

VI

.....

c) caberá ao Estado de localização do destinatário, ainda que a aquisição seja feita por consumidor final na venda ou faturamento direto, o imposto correspondente à diferença entre o montante que seria devido na operação ou prestação caso fosse interna, incluído o imposto sobre produtos industrializados em sua base de cálculo, e aquele devido pela aplicação da alíquota interestadual referido na alínea anterior.

d)

e) o imposto a que se refere às alíneas “c” e “d” não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

Art. 2º Acrescente-se as seguintes alíneas ao inciso VI do § 2º do art. 155 da Proposta de Emenda à Constituição nº 041/2003:

“art. 155

.....

§ 2º

.....

VI

.....

g) cabe a lei complementar definir a forma como o imposto a que se referem às alíneas “c” e “d” será atribuído ao Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do

crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes ao seu pagamento;

h) relativamente à prestação do serviço de transporte, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja destino físico a unidade da federação diversa do ponto e origem;

i) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta trata de especificar que o valor do diferencial de alíquota devida ao Estado de destino não será objeto de dedução de crédito acumulado nas operações internas do Estado de origem, impedindo que decisões judiciais ou política interna dos Estados, comprometam a receita do outro Estado.

De outro lado, a forma da alteração apresentada na PEC 041/03, não trata da definição de prestação interestadual, ou seja, se restringe a definir operações com mercadorias e não trata dos serviços, bem como deixou de dispor sobre o tratamento do gás natural, cuja partição de receita definida pela EC 33/01 sugerimos a manutenção.

A presente emenda supre a omissão verificada na PEC, sendo imprescindível a inclusão da matéria para a operacionalização do sistema de tributação mista do ICMS.

Sala da Comissão, em _____/06/2003

Deputado Sandro Mabel
(PL/GO)

Deputado Barbosa Neto
(PMDB/GO)